



SENADO FEDERAL
Senador Fernando Farias

SF/26971.6024-1-27

PARECER Nº36, DE 2026-PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 5.490, de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que *dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal, para emissão de parecer após aprovação pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 5.490, de 2025, de autoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que *dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.*

O projeto é composto de quatro artigos. O art. 1º promove a criação, no quadro de pessoal do CNJ, de 50 (cinquenta) cargos de Analista Judiciário, 70 (setenta) cargos de Técnico Judiciário, 20 cargos em comissão nível CJ-3 e 100 (cem) funções comissionadas nível FC-6. O parágrafo único desse artigo determina que a criação e o provimento dos cargos se darão de forma gradativa, nos exercícios de 2026, 2027 e 2028, nos termos definidos no Anexo da lei.

O art. 2 estabelece que as despesas derivadas da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao CNJ no orçamento geral da União. O art. 3º prevê que a implementação da lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal (CF) e nas normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9102429278>



SENADO FEDERAL

Senador **Fernando Farias**

O art. 4º do projeto veicula a cláusula de vigência da lei, na data de sua publicação.

A justificação da proposta lembra o relevante papel institucional desempenhado pelo CNJ nos 20 (vinte) anos desde a sua instalação, em 14 de junho de 2005, assinalando que a expansão de suas atividades não foi acompanhada de um adequado crescimento de seu quadro de pessoal efetivo e de cargos e funções comissionadas:

Portanto, tendo em vista o crescente surgimento de demandas nos últimos anos, a presente proposta visa dotar adequadamente com cargos e funções a estrutura do CNJ, a fim de fortalecer a sua atuação institucional e garantir maior qualidade dos serviços prestados à sociedade, garantindo o acesso à Justiça e a concretização dos direitos e garantias fundamentais.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria da proposição em análise, criação de cargos públicos na estrutura de pessoal de um órgão do Poder Judiciário da União, é objeto de reserva de iniciativa nos termos do art. 96, II da Constituição, que atribui privativamente aos tribunais competência para propor a elaboração de leis que promovam a criação ou extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados.

A autoria da proposta é do próprio Conselho Nacional de Justiça, sendo a mensagem que promoveu o início da tramitação legislativa assinada pelo seu Presidente, autoridade que também acumula o exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Afigura-se, portanto, cumprida a exigência da Lei Maior quanto à iniciativa da proposição. Nesse sentido, não se vislumbra qualquer óbice de constitucionalidade formal.

A análise da constitucionalidade material do projeto indica que foram atendidas todas as regras e normas constitucionais pertinentes, em especial aquelas contidas no art. 37 da CF, que fixam os limites para a criação de cargos, empregos e funções no serviço público, além das normas orçamentárias atinentes à fixação das despesas públicas.





SENADO FEDERAL

Senador **Fernando Farias**

No plano da juridicidade, entendemos que o projeto respeita as normas gerais sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assim como os regramentos atinentes especificamente ao quadro de pessoal do Conselho Nacional de Justiça, particularmente à Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União.

Com respeito à regimentalidade da proposta, não se divisam óbices ao seguimento de sua tramitação. Tampouco se vislumbram óbices quanto à técnica legislativa, que se afigura escorreita.

No mérito, nosso posicionamento é favorável à aprovação do projeto, porque o CNJ de fato vem desempenhando um papel de relevância no cenário institucional brasileiro, ampliando significativamente suas atribuições no campo da formulação, desenvolvimento e implementação de políticas públicas no Poder Judiciário. O quadro de pessoal do Conselho deve, naturalmente, acompanhar essa expansão, de forma que a sua força de trabalho se mantenha compatível com as demandas institucionais.

Vale destacar que o desempenho das atividades do CNJ apresenta reflexos nos trabalhos executados em todo o Poder Judiciário, uma vez que a competência precípua do Conselho é de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.

Dessa forma, temos convicção de que a ampliação do quadro de pessoal do CNJ para atender de forma adequada o volume de trabalho existente constitui um investimento com retorno positivo para a sociedade brasileira, que ganhará um Judiciário mais capacitado para o atendimento de suas demandas de prestação jurisdicional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.490, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

